



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788351 - MG (2024
/0419604-2)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : VALDEVINO BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME DE FALSIFICAÇÃO E CRIME AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. CONDUTAS DIVERSAS E AUTÔNOMAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, afirmando a inaplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsificação de anilhas e crime ambiental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da consunção é aplicável entre os crimes de falsificação de anilhas e crime ambiental, considerando a alegação de que a falsidade constitui fase normal de preparação e execução do crime ambiental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da consunção não se aplica, pois os crimes tutelam bens jurídicos distintos: fé pública e fauna silvestre. A falsificação das anilhas não constitui etapa preparatória ou de execução do crime ambiental.

V. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788351 - MG (2024
/0419604-2)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : VALDEVINO BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME DE FALSIFICAÇÃO E CRIME AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. CONDUTAS DIVERSAS E AUTÔNOMAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, afirmando a inaplicabilidade do princípio da consunção entre os crimes de falsificação de anilhas e crime ambiental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da consunção é aplicável entre os crimes de falsificação de anilhas e crime ambiental, considerando a alegação de que a falsidade constitui fase normal de preparação e execução do crime ambiental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da consunção não se aplica, pois os crimes tutelam bens jurídicos distintos: fé pública e fauna silvestre. A falsificação das anilhas não constitui etapa preparatória ou de execução do crime ambiental.

V. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEVINO BARBOSA DE CARVALHO contra decisão de fls. 594-598 (e-STJ).

Consta dos autos que agravante foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 (manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre) e 296, § 1º, I, do Código Penal (uso de selo ou sinal público falsificado), às penas de 2 anos, 9 meses e 63 dias de detenção, no regime aberto, além de 33 dias-multa, e de 2 anos e 3 meses de reclusão, mais 53 dias-multa (e-STJ, fls. 423-424). A pena corporal foi substituída por restritivas de direitos.

Após, nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, as penas do delito previsto no art. 269, § 1º, I, do Código Penal foram alteradas para 2 anos e 11 meses de reclusão e 111 dias-multa (e-STJ, fl. 449).

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação criminal, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 502-517):

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE SELO OU SINAL PÚBLICO FALSIFICADO. ANILHA. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICÁVEL. CONCURSO MATERIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE.

1. O apelante foi sentenciado pela prática dos crimes do art. 296, §1º, inciso I do CP (uso de selo ou sinal público falsificado) e do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 (manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre) em razão do uso de anilhas falsificadas ou adulteradas em aves silvestres, mantendo-as em cativeiro sem a devida autorização.

2. O crime contra a fauna, configurado pela manutenção em cativeiro de espécimes silvestres sem a devida autorização institucional, é autônomo e, por tal motivo, independe da falsificação do selo público de registro, ou seja, das anilhas. Inaplicabilidade do princípio da consunção.

3. A análise da culpabilidade autoriza a exasperação da pena-base quando demonstrada, a partir dos elementos fáticos, maior censurabilidade da conduta do agente, em face do bem jurídico tutelado. No caso, foram flagrados em posse do apelante dezenas de pássaros portando as anilhas falsas ou adulteradas, encontrando-se, alguns deles, lesionados em razão do anilhamento forçado, conforme laudos técnicos acostados. Irretocável a valoração adotada pelo juízo sentenciante quanto à culpabilidade adotada na definição da pena-base.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Contra esse acórdão, interpôs-se recurso especial com base na alínea c do art. 105, III, da CF alegando, em síntese, a divergência da interpretação conferida pelo

Tribunal da 3ª Região e pelo TRF da 6ª Região, pois: *"Para para o TRF da 3ª Região o delito previsto no artigo 296, § 1º, I, do Código Penal resta consumido pelo crime descrito no artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Por sua vez, o TRF da 6ª Região não admite a consunção entre os crimes indicados"* (e-STJ, fls. 529-530.)

Indicou como paradigma o acórdão da Apelação Criminal n. 5004267-12.2022.4.03.6119, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, DJ 31.1.2024, Dje 2/2/2024.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, em razão da ausência de indicação dos dispositivos de lei tidos como violados (e-STJ, fls. 549-550).

Foi interposto, então, o agravo em recurso especial indicando que: *"De fato, inexistente dispositivo legal expresso sobre a consunção, já que ela decorre da relação lógico-jurídica entre os tipos penais (artigos 296, §1º, I, do CP, como crime-meio, e 29, § 1º, III, da Lei 9.605/1998, como crime-fim), esses sim referenciados à exaustão no recurso especial interposto. E o fato de o princípio da consunção não contar com dispositivo legal federal específico tampouco é motivo para a inadmissibilidade de recurso especial, já que ele conta com expresso reconhecimento por enunciado sumulado (17) do próprio STJ"* (e-STJ, fl. 557).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo (e-STJ, fls. 585-586).

Na decisão monocrática (e-STJ, fls. 594-598), agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa alega que, "[...] diferentemente da compreensão da ministra relatora, trata-se de consunção pois o crime de falsidade absorve o crime ambiental porque constitui fase normal de preparação e execução um do outro, dada a continências de tipos penais." (e-STJ, fl. 607).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do recurso (STJ, fls. 615-616).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

De encontro as alegações recursais, deixam de justificar-se elementos hábeis a alterar a decisão monocrática, em relação a qual voto para sua ratificação tal como nela se contém.

Extraí-se dos autos que a defesa pretende a reconsideração da decisão agravada para haja o reconhecimento da "[...] incidência do princípio da consunção e, por consequência, absolvido o apelante da imputação da prática do crime previsto no art. 296, § 1º, I, do Código Penal." (e-STJ, fl. 609).

Por oportuno, reproduzo o seguinte trecho da decisão monocrática agravada (e-STJ, fl. 596, destaquei):

[...]

A controvérsia posta em julgamento é a possibilidade de absorção do crime previsto no artigo 296, § 1º, I, do Código Penal pelo crime descrito no artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98.

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia:

O apelante aduz que a adulteração das anilhas no presente caso teve como finalidade exclusiva assegurar a criação de passeriformes sem a devida permissão, sendo que o objetivo pretendido teria se adstrito apenas em se criar as aves, conferindo aparência de legalidade aos respectivos registros. Defende o apelante que a falsificação constituiu, neste caso, apenas um meio para a consumação do crime fim. Por tais argumentos, avalia que deve ser aplicado o princípio da consunção aos fatos ora narrados.

Todavia, verifico que a tese da defesa não merece acolhimento.

Isso porque a falsificação das anilhas, tal como constatada no presente caso, não se consistiu em etapa preparatória ou de execução do crime contra a fauna, de modo que se mostra inaplicável o princípio da consunção.

O crime contra a fauna, configurado pela manutenção em cativeiro de espécimes silvestres sem a devida autorização institucional, é autônomo e, por tal motivo, independe da falsificação do selo público de registro, ou seja, das anilhas. O que se verifica no caso é que, a par da irregularidade com relação à ausência de registro e de autorização para a guarda dos pássaros, o recorrente se utiliza das anilhas falsificadas e/ou adulteradas para empregar legalidade à situação.

Ademais, conforme se verifica dos autos, a inspeção do IBAMA encontrou em alguns espécimes escoriações que demonstram proximidade temporal entre a inspeção realizada e a colocação das anilhas falseadas nas aves, o que demonstrou o intuito de se aparentar regularidade em face da atuação do órgão estatal.

Como bem observou a PRR1 em seu parecer, “não há que se falar em consumação, pois o crime de falso do art. 296, § 1º, inciso I, do Código Penal, em relação ao crime ambiental do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98

não é, implícita ou explicitamente, fase de realização do outro ou forma de regular transição para ele em progressão delitiva, eis que as normas incriminadores tutelam bens jurídicos diversos: o primeiro tutela a fé pública e o segundo, o meio ambiente. O primeiro tipo penal não é elemento do tipo do segundo e seus efeitos não se exaurem com a consecução do segundo, razão pela qual não estão corretas as razões do recorrente". (ID 258868289 - Pág. 4)

[...]

Afasto, dessa forma, a aplicabilidade do princípio da consunção ao caso em análise.

Do excerto transcrito, verifica-se que o v. acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir na espécie o enunciado sumular n.º 83/STJ.

De fato, no presente caso, a conclusão da Corte de origem no sentido da inaplicabilidade do princípio da consunção, tendo em vista que a falsificação das anilhas não constituiu uma etapa preparatória ou de execução do crime contra a fauna e afirmando que o primeiro tutela a fé pública e o segundo, o meio ambiente, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como cediço: "Inexiste consunção entre dois crimes em que os bens jurídicos tutelados são distintos, nos termos da jurisprudência assente deste Superior Tribunal, o qual considera que os tipos penais dos arts. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 e 296, § 1º, III, do código penal tutelam bens jurídicos distintos (o primeiro, a fé pública; o segundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre), além de decorrerem de condutas diversas e autônomas (AgRg no REsp n. 1.856.202/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/2/2020)." (AgRg no RHC n. 147.197/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022)." (AgRg no REsp n. 2.119.268/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS DE ANIMAIS SILVESTRES E CRIME AMBIENTAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA "AMPLA DEFESA" E DO "CONTRADITÓRIO". PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. OBJETOS JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DA ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSO PELO

CRIME AMBIENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NORMA PENAL DE NATUREZA MISTA. POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

5. O princípio da consunção não se aplica, pois os crimes tutelam bens jurídicos distintos: fé pública e fauna silvestre. Na situação fática em concreto, além das 3 aves com anilhas comprovadamente adulteradas, foram encontradas outras 16 aves irregulares na posse do acusado sem a existência de anilhas em seu tarso, demonstrando de maneira evidente, portanto, que o crime de falsificação não se mostra como parte necessária do iter criminis do delito ambiental.

[...]

IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

(REsp n. 2.018.767/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 17/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITOS DOS ARTS. 29, § 1º, III, DA LEI 9.605/98 E 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELOS ILÍCITOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão regional está em harm onia com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que não há consunção entre dois crimes em que os bens jurídicos tutelados são distintos.

2. No caso em tela, os tipos penais dos arts. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 e 296, § 1º, III, do código penal tutelam bens jurídicos distintos (o primeiro, a fé pública; o segundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre), além de decorrerem de condutas diversas e autônomas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.856.202/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0419604-2

AgRg no
AREsp 2.788.351 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00039809220124013807

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEVINO BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação do selo ou sinal público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEVINO BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.